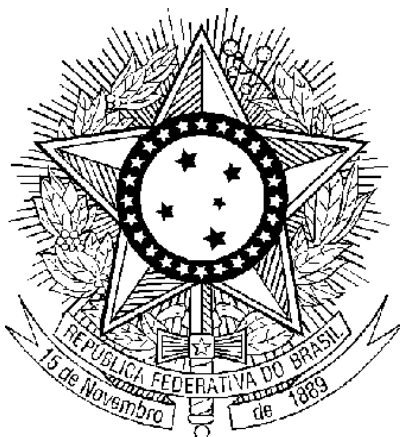




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.499, DE 2006**

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a ceder, dois minutos antes das sessões, ao Poder Público, para a realização de campanhas sócio-educativas.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 52, §6º, RICD

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 260/07, 1986/07, 2173/07, 2451/07, 2463/07, 4493/08, 7719/10, 314/11, 4602/12, 4774/12, 5198/19 e 784/21

(*) Atualizado em 29/4/21, para inclusão de apensados (12)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado às empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a ceder, dois minutos antes das sessões, ao poder público, para a realização de campanhas sócio-educativa.

Art. 2º - Ficarà a cargo do Poder Público determinar o tipo de campanha que será realizada.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como escopo facultar os Estados à possibilidade de utilizar o espaço da tela do cinema para promover campanhas Sócias – Educativas.

Considerando que o cinema é um meio de comunicação que atinge milhões de pessoas, na maioria das vezes atinge as pessoas de diversas idades das camadas sociais, devem ser aproveitadas como instrumento de campanhas educativas.

Sendo certo que será de extrema valia para combater os males que assolam nosso país, como também será de grande importância para que os Estados divulguem todos seus eventos.

A presente medida diz: Fica obrigado às empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a ceder, dois minutos antes das sessões, ao poder público, para a realização de campanhas sócio-educativa.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de dois minutos para campanhas sócio-educativas, por parte das empresas administradoras de cinema, antes das sessões de exibição de filmes.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7499/2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas administradoras de cinema são obrigadas a ceder dois minutos para campanhas sócio-educativas antes das sessões de exibição de filmes em todo o território nacional.

Art. 2º A infração ao disposto no artigo anterior sujeitará as empresas administradoras de cinema ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por sessão de filme exibida.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, em especial no que tange à produção e rotatividade das campanhas sócio-educativas e à aplicação das multas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente das salas de exibição de cinema é extremamente propício para a veiculação de mensagens de conteúdo social, cultural e educativo. Livre de perturbações externas, o espectador dos filmes apresenta grau de concentração bastante superior ao dos espectadores de rádio e televisão.

O Projeto de Lei que submetemos à análise e aprovação dos Senhores Parlamentares visa aproveitar esta característica das sessões cinematográficas para, assim, contribuir para a melhor formação da sociedade brasileira. Por requerer um tempo de apenas dois minutos, a iniciativa que propomos não inviabiliza economicamente as empresas administradoras de cinema, nem tampouco causa estranheza ou cansaço nos espectadores de cinema.

Acreditamos que o espaço proposto poderá ser extremamente útil em campanhas contra a violência, educação para a saúde, promoção da cidadania, entre tantos outros temas que se mostram necessários e até mesmo inadiáveis em nosso tempo.

Neste sentido, encareço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que possamos, com brevidade, aprovar a presente iniciativa que,

em muito, contribuirá para o desenvolvimento de nosso país.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

PROJETO DE LEI N.º 1.986, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências, para tornar obrigatória a exibição de propagandas educativas, antes do início da exibição comercial de obras cinematográficas, em salas ou espaços de exibição públicos destinados à exploração de obras cinematográficas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7499/2006.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 57-A à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para tornar obrigatória a exibição de propagandas educativas, antes do início da exibição comercial de obras cinematográficas, em salas ou espaços de exibição públicos destinados à exploração de obras cinematográficas.

Art. 2º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o artigo 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A A exibição de obras cinematográficas ou videofonográficas que ocorrer em salas ou espaços de exibição públicos destinados à exploração de obras cinematográficas deverá ser precedida pela veiculação de propaganda audiovisual educativa, com duração de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) minutos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará esse dispositivo e estabelecerá quais serão os assuntos abordados nessas propagandas audiovisuais educativas, com preferência para temas afetos à saúde, à educação, à

cultura brasileira e à cidadania.

§ 2º A produção e a distribuição das propagandas audiovisuais educativas previstas no caput ficarão a cargo do Poder Executivo

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A eficácia da utilização dos meios de comunicação social para a disseminação de mensagens educativas é, há muito tempo, bastante conhecida. Diversas são as peças publicitárias educativas que hoje são veiculadas na mídia, principalmente na televisão, no rádio, nos jornais e nas revistas.

Campanhas como a do combate ao mosquito da dengue, da prevenção aos diversos tipos de câncer, de combate à AIDS ou para a vacinação contra a paralisia são apenas alguns casos que podem ilustrar o enorme potencial que os meios de comunicação de massa têm para levar ao cidadão campanhas educativas de grande valia para o progresso social. Isso sem citar diversos outros exemplos em outras áreas que não apenas a saúde, como a cultura brasileira, a educação, a cidadania e tantas outras de grande relevância.

Contudo, o cinema – também um meio de comunicação de massa de grande penetração - praticamente não tem sido utilizado como instrumento para a veiculação de publicidade educativa. Apenas esporadicamente o Estado tem utilizado essa mídia para disseminar propagandas institucionais de cunho instrutivo. Já o mercado, pelo contrário, há muito se deu conta do potencial que o cinema tem para a veiculação de publicidade – não por acaso, praticamente todas as sessões de cinema no País são precedidas por diversos vídeos publicitários, que anunciam os mais variados produtos.

Entendemos que também o Estado deve utilizar essa mídia como instrumento de massificação de suas campanhas educativas. Segundo estatísticas da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), o público de cinema no Brasil é de aproximadamente 15 milhões de pessoas. Trata-se, portanto, de uma parcela considerável da população brasileira que poderá ter acesso a informações de grande valia por meio da publicidade educativa nas sessões de cinema.

Assim, tendo em vista o estímulo que o Projeto de Lei que aqui apresentamos trará para a disseminação de mensagens educativas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política

Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS DEMAIS INCENTIVOS

.....

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.173, DE 2007
(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Dispõe sobre a exibição obrigatória de filmes de curta duração em todos as salas de cinemas do País, que versam sobre as conseqüências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7499/2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a execução de filmes publicitários com mensagens sobre as conseqüências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente, em todas as sessões de cinema exibidas no País.

Parágrafo único. O filme publicitário de que trata o *caput*, deverá ter no máximo, um minuto de duração, expondo ao público agressões que não devem ser

provocadas ao meio ambiente e o registro de ecossistema ecologicamente correto.

Art. 2º - A criação e produção dos filmes referidos nesta lei é de responsabilidade das autoridades competentes do Poder Executivo.

Art. 3º - Os infratores estarão sujeitos à pena de multa no valor de um salário mínimo para cada sessão em que não for exibido o filme objeto de solicitação pela autoridade competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, é o que estabelece o Art. 225, da Carta Magna..

Entendemos ser de fundamental importância a promoção de ações de educação ambiental, que atinja e conscientize o povo sobre a necessidade de proteger os recursos naturais e combater o aquecimento global razão pela qual a exibição obrigatória de filmes publicitários em todas as sessões de cinemas exibidas no Brasil, constitui-se em ferramenta primordial para a consecução desse objetivo.

O presente Projeto de Lei, objetiva alertar a população dos problemas relacionados com o aquecimento global, através da inserção de mensagens sobre educação ambiental, divulgação de ações e medidas de proteção ao meio ambiente e a importância da formação de opinião para a conservação da vida, em todas as suas dimensões, o resgate da memória sobre nosso patrimônio ambiental e a mobilização da participação popular na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.451, DE 2007

(Do Sr. Léo Vivas)

Dispõe sobre a exibição obrigatória, em todas as salas de cinema comerciais, de filmes de curta duração que divulguem informações sobre o turismo no Brasil.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7499/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exibição obrigatória, em todas as salas de cinema comerciais, de filmes de curta duração que divulguem informações sobre o turismo no Brasil.

Art. 2º É obrigatória a exibição, em todas as salas de cinema comerciais, de filmes de curta duração que divulguem informações sobre o turismo no Brasil.

§ 1º Os filmes com informações turísticas de que trata o *caput* terão duração superior a 2 (dois) minutos e inferior a 5 (cinco) minutos, devendo ser exibidos no início de cada sessão de cinema.

§ 2º Os filmes com informações turísticas de que trata o *caput* não poderão conter qualquer elemento de propaganda comercial.

Art. 3º Os filmes com informações turísticas de que trata o art. 2º poderão ser beneficiados pelos incentivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º O estabelecimento infrator fica sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada sessão de cinema em que não se observar o disposto no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das principais atividades econômicas da atualidade, sendo um dos segmentos que mais geram renda e postos de trabalho. Nosso país, por seu turno, apresenta todas as condições de se tornar um dos principais destinos turísticos mundiais, em termos de atrativos naturais, clima e

hospitalidade do povo, dentre muitos outros aspectos. Para que este potencial se concretize, porém, é necessário, antes de mais nada, fortalecer o mercado turístico interno, para que se aprimore o profissionalismo dos empresários, se estimule a capacitação de recursos humanos e se promova a ampliação da infra-estrutura física.

Neste sentido, parece-nos interessante disseminar informações sobre o turismo no País, como forma de despertar ou reforçar a demanda doméstica. Esta iniciativa tenciona dar partida a este processo, mediante a divulgação de nossos encantos turísticos às platéias dos cinemas.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Deputado LÉO VIVAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 2007

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de filmes educativos de curta-metragem nas salas de cinema.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7499/2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas exibidoras de filmes do território nacional obrigadas a projetar filmes educativos de curta-metragem antes da projeção dos filmes de longa-metragem da programação regular.

Parágrafo único. Filme educativo de curta metragem, para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, é o filme com até 10 min de duração, cujo conteúdo seja relevante a tema que diga respeito aos fins da educação e da cultura nacionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está mais do que comprovada a força transformadora da mensagem audiovisual, sobretudo a cinematográfica, que alia o som e a imagem ao movimento. Sabemos isso não apenas por meio dos muitos estudos até hoje realizados, mas também por experiência própria. Daí o grande papel modelador de opinião e de comportamento do cinema, da televisão e das muitas formas hoje existentes de audiovisuais, como DVDs.

Além disso, sabemos ainda, também pela própria experiência, que as empresas exibidoras de filmes comerciais fazem uso de um espaço de tempo

nos cinemas, em antecedência à programação regular, para veicular cenas de futuras exposições, como também para divulgar eventos jornalísticos e material publicitário.

Com a iniciativa legislativa aqui apresentada pretendo criar obrigatoriedade de exibição de filmes educativos de curta-metragem – com duração máxima de 10 min – em antecedência aos filmes de longa-metragem da programação regular nos cinemas de todo o País.

Estou convencido de que a mensagem educativa assim veiculada terá papel subsidiário àquele desempenhado pelas escolas de todos os níveis e modalidades de ensino no alcançar os fins da educação e da cultura, como previstos na legislação nacional.

Desse modo, espero merecer o apoio dos meus nobres colegas nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa ora encetada junto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Deputado Roberto Britto

PROJETO DE LEI N.º 4.493, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas antes das sessões de cinema, shows e demais eventos culturais e esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7499/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas antes das sessões de cinema, shows e demais eventos culturais e esportivos.

Art. 2º As mensagens educativas deverão ser apresentadas ao público em material impresso ou em audiovisual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas sobre

uso de drogas é uma medida extremamente eficaz, pois é uma maneira de obter o mais amplo efeito e atingir o maior número possível de pessoas. É necessário proteger as pessoas, sobretudo as crianças e os jovens, contra o uso de substâncias entorpecentes, e a informação continua sendo a melhor arma de enfrentamento contra as drogas.

Estudos relacionados à dependência de drogas demonstram claramente que, na maioria dos casos, o consumo de drogas se inicia exatamente no público infanto-juvenil, e que medidas educativas configuram a melhor forma para evitar o envolvimento do referido segmento com esse condenável hábito.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

PROJETO DE LEI N.º 7.719, DE 2010

(Do Sr. Francisco Rossi)

Institui a obrigatoriedade das empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a ceder, no mínimo 30 (trinta) segundos antes das sessões, ao poder público, para a realização de campanhas sobre o Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7499/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Obriga as empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a destinar, no mínimo 30 (trinta) segundos antes das sessões, ao poder público, para a realização de campanhas sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - O conteúdo da campanha alertará os consumidores sobre seus principais direitos e deveres indicando os telefones úteis para o caso de abusos ou infrações.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o fito de discorrer sobre a publicidade normativa das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, criando uma alternativa de massificação dos direitos e deveres dos consumidores e dos fornecedores de produtos e serviços.

A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento jurídico. A opção pela inclusão desta matéria no plano da política constitucional se deu pela inegável necessidade de que certas situações de desequilíbrio social sofressem incisiva ação terapêutica do Estado, seja esta ação de cunho econômico ou jurídico.

A necessidade de proteção ao Consumidor foi devidamente reconhecida pelo constituinte originário, que inseriu entre os direitos e deveres individuais e coletivos a defesa do consumidor, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXII, que preleciona:

“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Existe, também, no artigo 170, inciso V, a previsão constitucional de que a defesa do consumidor é um princípio geral da atividade econômica, coadunada com os demais princípios, tais como a soberania nacional, a função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, dentre outros.

Observa-se que, a Constituição Federal ao erigir a defesa do consumidor como um dos seus princípios, demonstrou a importância desse tema no âmbito da economia nacional, ante a percepção de que grande parte das atividades econômicas da atualidade é, na verdade, relação de consumo.

A sociedade moderna é caracterizada pelo crescimento do número de serviços e produtos disponíveis no mercado, pelo incremento do crédito e do marketing, pela massificação do consumo e, principalmente, pela mudança na mentalidade dos consumidores, que passam a adquirir não apenas os produtos e serviços indispensáveis à sua subsistência, mas o adquirirem compulsivamente, influenciados pela forte publicidade e pelo prazer de consumir, criando um ciclo virtuoso para o capital e vicioso para os consumidores.

É neste contexto que se vê a necessidade de implantação de um mecanismo de massificação do ordenamento jurídico na esfera ora apresentada. Consubstanciada, em resumos objetivos, atacando as principais normas e relatando situações rotineiras, capazes de agregar valores aos consumidores/telespectadores das mensagens.

Tem o escopo ainda, de rechaçar paulatinamente a vulnerabilidade do consumidor frente à carência de informações acerca do preço, crédito, qualidade, garantia, uso e demais características dos produtos e serviços.

A proposição telada, exsurge, como difusora de informação, buscando equilibrar a situação dos consumidores frente as vorazes técnicas de marketing, responsáveis por diferentes formas de manifestação e de veiculação, que despertam nos consumidores o desejo de adquirir ou dispor dos produtos de forma descontrolada.

Por derradeiro, importa sopesar que o cinema é meio de comunicação que atinge milhões de pessoas, devendo ser utilizado para o fim ora proposto.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Deputado Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo

comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Institui a obrigatoriedade das empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a ceder, no mínimo 30 (trinta) segundos antes das sessões, ao Poder público, para a realização de campanhas sobre o Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7719/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Obriga as empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a destinar, no mínimo 30 (trinta) segundos antes das sessões, ao poder público, para a realização de campanhas sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - O conteúdo da campanha alertará os consumidores sobre seus principais direitos e deveres indicando os telefones úteis para o caso de abusos ou infrações.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o fito de discorrer sobre a publicidade normativa das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, criando uma alternativa de massificação dos direitos e deveres dos consumidores e dos fornecedores de produtos e serviços.

A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento jurídico. A opção pela inclusão desta matéria no plano da política constitucional se deu pela inegável necessidade de que certas situações de desequilíbrio social sofressem incisiva ação terapêutica do Estado, seja esta ação de cunho econômico ou jurídico.

A necessidade de proteção ao Consumidor foi devidamente reconhecida pelo constituinte originário, que inseriu entre os direitos e deveres individuais e coletivos a defesa do consumidor, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXII, que preleciona: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Existe, também, no artigo 170, inciso V, a previsão constitucional de que a defesa do consumidor é um princípio geral da atividade econômica, coadunada com os demais princípios, tais como a soberania nacional, a função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do

pleno emprego, dentre outros.

Observa-se que, a Constituição Federal ao erigir a defesa do consumidor como um dos seus princípios, demonstrou a importância desse tema no âmbito da economia nacional, ante a percepção de que grande parte das atividades econômicas da atualidade é, na verdade, relação de consumo.

A sociedade moderna é caracterizada pelo crescimento do número de serviços e produtos disponíveis no mercado, pelo incremento do crédito e do marketing, pela massificação do consumo e, principalmente, pela mudança na mentalidade dos consumidores, que passam a adquirir não apenas os produtos e serviços indispensáveis à sua subsistência, mas o adquirem compulsivamente, influenciados pela forte publicidade e pelo prazer de consumir, criando um ciclo virtuoso para o capital e vicioso para os consumidores.

É neste contexto que se vê a necessidade de implantação de um mecanismo de massificação do ordenamento jurídico na esfera ora apresentada. Consubstanciada, em resumos objetivos, atacando as principais normas e relatando situações rotineiras, capazes de agregar valores aos consumidores/telespectadores das mensagens.

Tem o escopo ainda, de rechaçar paulatinamente a vulnerabilidade do consumidor frente à carência de informações acerca do preço, crédito, qualidade, garantia, uso e demais características dos produtos e serviços.

A proposição telada, exsurge, como difusora de informação, buscando equilibrar a situação dos consumidores frente às vorazes técnicas de marketing, responsáveis por diferentes formas de manifestação e de veiculação, que despertam nos consumidores o desejo de adquirir ou dispor dos produtos de forma descontrolada.

Por derradeiro, importa sopesar que o cinema é meio de comunicação que atinge milhões de pessoas, devendo ser utilizado para o fim ora proposto.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou

de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.602, DE 2012
(Do Sr. Major Fábio)

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todas as salas de exibição cinematográfica do País.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4493/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todas as salas de exibição cinematográfica do País.

Art. 2º É obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todas as salas de exibição cinematográfica do País.

Art. 3º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 4º O regulamento definirá os critérios de elaboração das peças publicitárias, os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da exibição do filme de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do consumo de drogas é avassalador. Todos os dias vemos notícias nada alvissareiras acerca do estabelecimento de novas “cracolândias” nos grandes centros urbanos do País. É muito grande a quantidade de pessoas que vem fazendo uso de drogas ilícitas, adolescentes e até mesmo crianças são presas mais fáceis desse verdadeiro flagelo moderno.

Nossa proposta é singela, mas tem por objetivo atuar no principal campo de enfrentamento ao uso de drogas ilícitas que é a prevenção. As consequências do uso de drogas ilícitas estão perto de todos nós. Por essa razão é fundamental que atuemos em todas as áreas possíveis para prevenir que nossos jovens consumam drogas.

Nesse sentido nossa proposta prevê a exibição de peças publicitárias que prestem informação sobre as consequências do uso de drogas. Para viabilizar financeiramente a iniciativa, verificamos que o Fundo Nacional Antidrogas já conta com a previsão legal para fazer frente a esse gasto. Além disso, determinamos que o regulamento defina os critérios para elaboração das peças, o órgão que será responsável pela supervisão técnica e pela fiscalização da efetiva exibição do material.

Pensamos que a difusão de informação adequada estimulará a reflexão sobre o consumo dessas substâncias, podendo atingir pessoas de diversas idades e camadas sociais que transitam pelas salas de exibição cinematográfica brasileiras.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos

poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2012

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição gratuita de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos locais de exibição pública de obras cinematográficas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7499/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos locais de exibição pública de obras cinematográficas.

Art. 2º As salas ou complexos de exibição pública comercial de obras cinematográficas deverão disponibilizar gratuitamente, no mínimo, um minuto, anteriormente à exibição de obras cinematográficas de média-metragem e de longa-metragem, para a exibição de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O público de cinema no Brasil vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, tornando o País um dos maiores mercados de exibição de todo o planeta. O público total de cinema em 2010 foi de aproximadamente 135 milhões de espectadores. Dados preliminares mostram que esse número foi ainda maior em 2011, chegando à casa dos 140 milhões de espectadores.

O mercado publicitário já descobriu há bastante tempo o potencial dessa mídia, e não por acaso é possível ver no início das sessões de cinema peças publicitárias dos mais variados produtos. Em geral, o público de cinema está bem mais atento às propagandas que são veiculadas antes do início da obra cinematográfica que pretendem assistir do que, por exemplo, os espectadores de televisão, que muitas vezes simplesmente ignoram os intervalos comerciais. Isso faz com que o investimento em mídia no cinema tenha uma ótima relação custo/benefício, potencializando a transmissão das mensagens publicitárias.

Portanto, nos parece bastante inteligente e efetivo aproveitar essa lição que o mercado já nos ensinou, e passar a utilizar a mídia cinema também para a veiculação de propagandas sócio-educativas pelo Poder Público. Por isso, apresentamos o presente projeto, com o qual pretendemos obrigar as salas de exibição a disponibilizarem ao menos um minuto de sua programação para a veiculação de publicidade governamental. Trata-se de uma medida simples, que não irá gerar gastos públicos adicionais e não criará qualquer perda de receita aos exibidores de obras cinematográficas, já que estamos tratando da cessão de apenas um mísero minuto de sua programação em cada sessão.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade deste Projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

Deputado THIAGO PEIXOTO
PSD/GO

PROJETO DE LEI N.º 5.198, DE 2019

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção às drogas, álcool e seus malefícios nas aberturas de grandes shows, eventos artísticos, culturais e educacionais realizados em locais públicos e privados, com mais de 500 pessoas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4493/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, realizados em locais públicos e privados, com a presença de público de mais de 500 (quinhentas) pessoas.

§ 1º- Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares.

§ 2º - As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de mínima de 01 (um) minuto.

§ 3º - A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º - A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de grandes shows e eventos culturais, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo do local do evento.

Art. 3º - A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura de termo de ciência e compromisso de veiculação do conteúdo audiovisual pertinente nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator multa de 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem o escopo de servir como instrumento para fortalecer as ações da Administração Pública em âmbito nacional, no tocante a prevenção às drogas, álcool e seus malefícios. Sabe-se que de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o uso prolongado dessas substâncias pode afluir para o quadro de dependência química que é considerado pela referida instituição uma patologia clínica que assola milhares de jovens e causa temor e sofrimento as suas famílias.

São graves para o convívio social as implicações derivadas das drogas como o aumento da violência, furtos, roubos, homicídios e toda uma gama de crimes que se amplificam a medida que o consumo de entorpecentes se dissemina.

O presente projeto também busca educar a população acerca dos perigos e malefícios ocasionados por essas substâncias entorpecentes, através das mídias

audiovisuais, que vão desde problemas físicos, mentais e até emocionais, tudo isso com propósito de alcance em nível nacional.

A dependência química é uma mazela que avança vertiginosamente, podendo ser observada como um grande fenômeno, sendo assim, solicito aos nobres parlamentares que aprovem esta matéria, pois se trata de assunto de relevância para a juventude do nosso país.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**DEPUTADO FEDERAL
CHARLLES EVANGELISTA PSL/MG**

PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2021 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre os malefícios causados pelo uso de drogas nos materiais publicitários, ingressos e espaços físicos de eventos e shows voltados ao público infantojuvenil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4493/2008.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre os malefícios causados pelo uso de drogas nos materiais publicitários, ingressos e espaços físicos de eventos e shows voltados ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Deverão constar nos ingressos, panfletos, banners, outdoors ou qualquer outra peça publicitária, bem como nos locais em que serão realizados shows ou eventos direcionados ao público infantojuvenil, mensagens educativas informando os malefícios causados pelo consumo de drogas, assim como as penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas.

Parágrafo único – A palavra “infantojuvenil” se refere à infância e à juventude e, para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, segundo o Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Art. 2º - As mensagens previstas no art. 1º deverão estar expostas, nos espaços onde acontecem os eventos, em locais de fácil visualização, por meio de painéis, faixas, cartazes ou meios audiovisuais, bem como em destaque nos ingressos.

Parágrafo único – O texto com as referidas mensagens deve ocupar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de espaço em qualquer material impresso sobre o evento.

Art. 3º - As mensagens publicitárias promovidas por meios audiovisuais devem ter, pelo menos, 15% (quinze por cento) de duração em relação ao tempo total do anúncio.





Art. 4º - O conteúdo das mensagens educativas ficará a critério dos organizadores do evento ou show, seguindo o que recomendam ou determinam a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), além do constante no Código Penal Brasileiro sobre crime de tráfico de drogas.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao organizador do evento, aplicada em dobro em caso de reincidência e será revertida ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adolescência e a juventude são fases do desenvolvimento em que ocorrem muitas mudanças conflituosas da vida, devido às transformações físicas e emocionais.

Nesse contexto, num universo com cerca de 7 mil estudantes do nono ano do ensino fundamental, com idades entre 13 e 15 anos, mais de 80% já consumiram algum tipo de substância psicoativa. É o que revela uma pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP¹.

Para a maioria, ter experiências novas não necessariamente trará problemas permanentes, mas muitos desses jovens utilizam pela primeira vez a droga durante um evento, quando outros frequentadores consomem diferentes tipos de entorpecentes, quase sempre pressionados pelos colegas ou por traficantes que se passam por “amigos”.

1 <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/80-dos-alunos-entre-13-e-15-anos-ja-consumiram-alguma-substancia-psycoativa/>





Outros dados revelam que as consequências adversas para a saúde decorrentes do uso de drogas são mais severas e generalizadas do que se pensava. Em todo o mundo, cerca de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos advindos do uso de drogas e necessitam de tratamento, de acordo com o mais recente Relatório Mundial sobre Drogas, divulgado em 2019 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Outra informação negativa desse levantamento é que apenas uma, de cada sete pessoas, recebe tratamento².

A fixação de uma imagem sobre os malefícios aos usuários de drogas e também as punições aos traficantes são contribuições, são formas de tornar o assunto ostensivo, esclarecedor, inibidor, para que nossas crianças, adolescentes e jovens não caiam nessa armadilha quase sempre fatal para si mesmos e para seus familiares, que sofrem juntos.

Além do que, ao organizador, que arrecada com esses eventos, não terá nenhum prejuízo ao destinar ao seu público mensagens de combate ao uso de drogas.

Ante todo o exposto, pedimos o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida e urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 05 de março de 2021

Deputado RICARDO SILVA

2 https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
